



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 18,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 59/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 60/01

Approva a tabela salarial dos docentes não universitários, convertidos para a carreira especial — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 61/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 62/00

Approva as tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

ANEXO III

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100 = Kz 1 250,98

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento base	Subsídio (*)	Total
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino			
Técnico superior	Enf assessor 3.º escalão	Enf supervisor 6.º escalão	Enf prof princ 3.º escalão	8 006,27	1 521,19	9 527,46
	Enf assessor 2.º escalão	Enf supervisor 5.º escalão	Enf prof princ 2.º escalão	7 630,98	1 449,89	9 080,86
	Enf assessor 1.º escalão	Enf supervisor 4.º escalão	Enf prof princ 1.º escalão	7 380,78	1 402,35	8 783,13
	Enf especial 3.º escalão	Enf supervisor 3.º escalão	Enf prof assist 3.º escalão	7 130,59	1 354,81	8 485,40
	Enf especial 2.º escalão	Enf supervisor 2.º escalão	Enf prof assist 2.º escalão	6 755,29	1 283,51	8 038,80
	Enf especial 1.º escalão	Enf supervisor 1.º escalão	Enf prof assist 1.º escalão	6 380,00	1 212,20	7 592,20
Técnico	Enf graduado 6.º escalão	Enf chefe 6.º escalão	Enf monitor 6.º escalão	6 380,00	1 212,20	7 592,20
	Enf graduado 5.º escalão	Enf chefe 5.º escalão	Enf monitor 5.º escalão	6 129,80	1 164,66	7 294,46
	Enf graduado 4.º escalão	Enf chefe 4.º escalão	Enf monitor 4.º escalão	5 879,61	1 117,13	6 996,73
	Enf graduado 3.º escalão	Enf chefe 3.º escalão	Enf monitor 3.º escalão	5 629,41	1 069,59	6 699,00
	Enf graduado 2.º escalão	Enf chefe 2.º escalão	Enf monitor 2.º escalão	5 379,21	1 022,05	6 401,26
	Enf graduado 1.º escalão	Enf chefe 1.º escalão	Enf monitor 1.º escalão	5 129,02	974,51	6 103,53
Técnico médio	Enf geral 6.º escalão			5 379,21	1 022,05	6 401,26
	Enf geral 5.º escalão			5 129,02	974,51	6 103,53
	Enf geral 4.º escalão			4 753,72	903,21	5 656,93
	Enf geral 3.º escalão			4 378,43	831,90	5 210,33
	Enf geral 2.º escalão			4 003,14	760,60	4 763,73
	Enf geral 1.º escalão			3 752,94	713,06	4 466,00
	Enf auxiliar 6.º escalão			3 752,94	713,06	4 466,00
	Enf auxiliar 5.º escalão			3 377,65	641,75	4 019,40
	Enf auxiliar 4.º escalão			3 002,35	570,45	3 572,80
	Enf auxiliar 3.º escalão			2 376,86	451,60	2 828,47
	Enf auxiliar 2.º escalão			1 876,47	356,53	2 233,00
	Enf auxiliar 1.º escalão			1 250,98	237,69	1 488,67

Obs: * O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 64/01
de 28 de Setembro

Verificando as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema Nacional de Segurança Social, torna-se necessário proceder ao ajustamento das prestações diferidas do regime geral da segurança social

Nos termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da função pública e de segurança social

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 654,00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da função pública e de segurança social são ajustadas nos seguintes termos

- as pensões de velhice situadas entre Kz 346,00, a Kz 1500,00, são aumentadas de 89,48%,
- as pensões de velhice superiores a Kz 1500,00 são aumentadas de um valor fixo de Kz 1343,00

ARTIGO 3.º
(Sobre o abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 300,00

2 O abono de velhice superior a Kz 140,00 é acrescido de um montante fixo de Kz 160,00

ARTIGO 4.º
(Pensões de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 476,00

2 As pensões de invalidez superiores a Kz 252,00 são aumentadas de um montante fixo de Kz 225,00

ARTIGO 5°
(Pensões de sobrevivência)

1 A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz 496,00

2 As pensões de sobrevivência situadas entre Kz 263,00 a Kz 700,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 235,00

3 As pensões de sobrevivência situadas entre Kz 701,00 a Kz 1500,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 250,00

4 As pensões de sobrevivência superiores a Kz 1500,00, são aumentadas de um valor de Kz 275,00

ARTIGO 6°
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 7°
(Vigência)

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n° 65/01
de 28 de Setembro

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110° e do artigo 113° ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1° — São aprovadas as tabelas salariais que constituem os anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto

Art 2° — O Banco Nacional de Angola deverá criar as condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art 3° — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4° — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5° — Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela salarial do pessoal docente da Universidade Agostinho Neto

Índice 100 = Kz 85 532 28

Categoria	Vencimento base	Subsídios (*)
Professor titular	33 617,18	
Prof associado	26 279,42	
Professor auxiliar	19 112,31	
Assistente	13 310,36	
Assist estagiário	8 532,28	

* Subsídios gerais e especiais — artigo 8° do Decreto n° 30/99, de 8 de Outubro

ANEXO II

Tabela salarial do pessoal de direcção e chefia da Universidade Agostinho Neto

Categoria	Vencimento base
Reitor *	7 024,05
Vice-Reitor *	—
Secretário da Universidade Agostinho Neto *	—
Director da Faculdade ou Instituto *	—
Vice-Director da Faculdade ou Instituto *	—
Director dos Serviços da Reitoria	7 024,05
Director do Gabinete de Relações Públicas	6 672,85
Director Geral do Centro Social	6 672,85
Chefe de Departamento da Reitoria	6 672,85
Chefe de Repartição da Reitoria	6 438,71
Chefe de Secção da Reitoria	6 321,65
Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	6 321,65
Secretária do Reitor	6 321,65
Chefe de Departamento	6 215,22
Chefe de Repartição	6 098,15
Chefe de Secção	5 981,09

* São responsáveis com mandato eleitoral e ganham conforme categoria docente ou não docente